

LEI N° 014/92

Súmula: Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o conselho Municipal e Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos Direitos previstos nesta Lei será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas as crianças e Adolescentes e tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3° - As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico psico-social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os atendimentos de que trata esta Lei, para efeito de agilização, far-se-á com absoluta prioridade, de forma integrada entre a família, a sociedade em geral, os órgãos não governamentais e as três esferas de Governo.

§ 2° - A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de Defesa da Criança e do Adolescente, já existentes na comunidade e as de caráter assistencial, existentes na jurisdição da Comarca.

§ 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas básicas, previstas nesta Lei, no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal.

§ 4º - A atividade por particulares, entidades não governamentais, em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei, será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 4º - A política de atendimento, dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal;

II - Conselho (s) Tutelar (es);

III - Fundo Municipal.

Art. 5º - Para executar os programas de proteção jurídico-social previstos nesta Lei, o Município poderá participar de consórcios e convênios inter-municipais, para atendimento regionalizado, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal e através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Campina da Lagoa em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 296 Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo, controlador e finalizador das ações em todos os níveis.

§ 1º - Este Conselho integra o conjunto de atribuições do Executivo Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, delegar a um órgão da Administração pública, de sua escolha, o suporte técnico-administrativo financeiro, necessário ao funcionamento do referido conselho.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é formado paritariamente por representantes de entidades não-governamentais de âmbito municipal, ligadas à área de ação proposta por esta Lei.

§ 1º - Os membros representantes do Poder Público Municipal, serão designados pelo Prefeito Municipal, em número de 04 (quatro), observada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas, na área de ação de assistência social, saúde, educação e cultura, economia e finanças, esporte e lazer, defensoria pública.

§ 2º - Os membros representantes das entidades não-governamentais deverão ser ligados as áreas de ação de atendimento à Criança e ao Adolescente, e de serviços à comunidade, à Saúde, educação, cultura, clubes de serviço, esporte e lazer, associação de bairros e de mercadores, entidades religiosas, entidades de classe, e serão também em número de 04 (quatro).

§ 3º - Entre os representantes das entidades não-governamentais deverá estar um representante de cada Distrito Administrativo-judiciário do Município, sendo que os demais membros, serão da sede do Município .

§ 4º - Para poder participar do Conselho Municipal as entidades não-governamentais deverão estar devidamente cadastradas no órgão competente da Prefeitura Municipal. (Assistência Social).

Art. 8º - A fim de assegurar a continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal, para cada membro efetivo será indicado um suplente, somente para os membros indicados pelas entidades não-governamentais.

Art. 9º - O Conselho Municipal terá uma Diretoria Executivo composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário, 1 (um) 1º Tesoureiro, e 1 (um) 2º Tesoureiro, cujas funções, atribuições e responsabilidades serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal.

SEÇÃO III DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10 - Os Conselheiros Municipais terão o mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos, será cumprido pelo titular, que o perderá automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º - No caso de vaga de conselheiro indicado pelos órgãos públicos, o Prefeito Municipal, indicará de imediato o seu substituto.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, escolhidos pelas instituições não-governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - Em caso de vaga, a assunção do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal, será considerado extinto antes do termino, nos casos de:

I - Morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas;

IV - doença que exija licenciamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - mudança de residência do Município.

Art. 12 - As funções dos membros do Conselho Municipal não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal proverá as condições e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal.

Art. 14 - O Conselho Municipal, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal:

I - Formular a política Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto abrangida por esta aplicação de recursos;

II - zelar para execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se referir ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Município;

V - registrar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais do atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo e creche;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - fixar o número de conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, vem como adotar todas as providências que julgar necessárias e cabíveis, para a escolha e a posse dos membros do (s) Conselho (s) Tutelar (es) no Município;

VIII - dar posse aos membros do (s) Conselho (s) Tutelar (es), conceder licença aos mesmos, nos termos do Regimento Interno, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - deliberar sobre os recursos, obedecidas as prescrições orçamentárias e as regras gerais de administração.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA NATUREZA E DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E DA GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á de:

- I - Dotações orçamentárias do Município;
- II - repasse de verbas das esferas estaduais e federais;
- III - doações de entidades nacionais e internacionais não-governamentais, voltadas para o atendimento previsto nesta Lei;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - legados;
- VI - contribuições voluntárias;
- VII - produto da venda de materiais diversos, em eventos realizados a outras fontes que a Lei e o Regimento Interno determinar;
- VIII - os produtos das aplicações dos recursos disponíveis.

Art. 18 - O fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pela prestação de contas e de balanços, na forma estabelecida no Regimento Interno, respeitada as regras da Contabilidade Pública e as normas estabelecidas pelo Ministério Público da Comarca.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 19 - Compete ao Fundo Municipal;

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício desta Lei;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação do Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal;

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - Fica criado o CONSELHO TUTELAR da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Municipal, determinará à medida das necessidades, o número de Conselhos Tutelares na área do Município.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 - O Conselho Tutelar será formado por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução, sendo que para cada membro titular haverá um suplente.

§ 1º - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados, pelo Fundo de que trata esta Lei no seu artigo 17, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal e aprovada em Lei Ordinária pelo Legislativo Municipal.

§ 2º - A remuneração durante o período de exercício efetivo do mandato eletivo, não configura como vínculo empregatício com o Conselho Municipal e nem com o Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as Crianças e os Adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicados as medidas previstas no artigo 101, incisos de I à VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos de I à VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V - encaminhar à autoridade competente judiciária, os casos são de sua competência;

VI - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I à VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

VII - expedir notificações;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar, em nome da pessoa da família, contra violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência no trato com as criança e com o Adolescente;

V - ter a sua candidatura apresentada por uma entidade organizada da sociedade, que não seja governamental;

VI - estar quites com as obrigações de cidadão.

Art. 25 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto direto dos cidadãos integrantes das entidades governamentais e não, inscritas e cadastradas. Associação e conselhos comunitários, associações religiosas e educacionais, clubes de serviço, entidades esportivas e de lazer etc.

§ 1º - Cada entidade, devidamente cadastrada, indicará 5 (cinco) membros de sua diretoria para participarem da votação para a escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal, estabelecer no seu Regimento Interno, as normas para registro de chapas, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros .

Art. 26 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizados pelo Ministério Público da Comarca.

Art. 27 - O Regimento Interno do Conselho Municipal, disporá sobre as normas e prazos para a formação do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por decisão irrecurável, por prática de crime doloso ou por contravenção.

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ainda que em regime de concubinato, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho padrasto ou madrasta e enteado, enteada.

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação nos órgãos do Poder Judiciário, na Comarca, competentes à presente Lei.

§ 2º - Estende-se os impedimentos dos Conselheiros em relação às autoridades constituídas do município, que estejam exercendo cargos eletivos, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, tem como aquele que exerce cargo de confiança em qualquer dos Poderes.

Art. 30 - O mandato dos membros de Conselho Tutelar será considerado extinto antes do termino, nos casos previstos no artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 - No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal, baixará Decreto, regulamentando, especificamente a escolha dos Conselheiros, de Conselheiro Municipal, data da posse e meios financeiros para o funcionamento do mesmo.

Art. 32 - Após 30 (trinta) dias da instalação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o mesmo deverá aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 33 - Após 15 (quinze) dias da aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal, o referido Conselho deverá providenciar o cadastramento das entidades não-governamentais, e determinar, data, forma e métodos para a escolha do Conselho Tutelar.

Art. 34 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que não seja competência do Poder Judiciário.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para fazer face às despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal de número 02/91 de 20 de agosto de 1991, sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Campina da Lagoa, 27 Maio de 1992.

HOMERO VICENTE DE PAULA
Prefeito Municipal